



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo Administrativo nº. 2023/0303-001-PMA

Pregão Eletrônico nº. 16/2023-PE-PMA

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de impressão, montagem e distribuição dos carnês de cobrança do imposto predial e territorial urbano – IPTU, exercício 2023, em cada unidade imobiliária do Município de Abaetetuba e no Distrito da Vila de Beja, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças de Abaetetuba/PA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA.

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. FASE EXTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023 – PE-PMA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO DOS CARNÊS DE COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, EXERCÍCIO 2023, EM CADA UNIDADE IMOBILIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA E NO DISTRITO DA VILA DE BEJA. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2022. DECRETO Nº 10.024/2019.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 09 de maio de 2023, por meio do pregoeiro responsável, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao procedimento e legalidade do Pregão Eletrônico nº. 16/2023-PE-PMA, realizado de forma eletrônica, do tipo menor preço, com critério de julgamento por LOTE, oriundo do Processo Administrativo nº. 2023/0303-001-PMA, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada na execução de serviços de impressão, montagem e distribuição dos carnês de cobrança do imposto predial e territorial urbano – IPTU, exercício 2023, em cada unidade imobiliária do Município de Abaetetuba e no Distrito da Vila de Beja, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças de Abaetetuba/PA”

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 23 de março de 2023, o presente procedimento licitatório fora analisado pela assessoria jurídica, que opinou favoravelmente pela realização do Pregão Eletrônico, haja vista o exame das documentações necessárias à legalidade procedimental da licitação e a regularidade de sua fase interna.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

No mais, observa-se que fora designado o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme Portaria nº 447/2021 – GP, devidamente juntada aos autos.

Constatada a regularidade da fase interna da licitação, vislumbra-se nos autos as seguintes documentações atinentes à fase externa do procedimento, sucintamente destacadas abaixo, observada sua relevância:

1. Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023 – PE-PMA; e seus anexos, quais sejam: anexo I – Termo de Referência (Memorial descritivo, especificações técnicas, projeto – Localização dos ramais); anexo II – Modelo de Proposta de Preços, e anexo III – Minuta do Contrato Administrativo;
2. Documentação comprobatória da publicação, em 27 de março de 2023, do Aviso de Licitação em Diários Oficiais, quais sejam: da União, dos Estados, dos Municípios, bem como em jornal de grande circulação;
3. Ata de Propostas;
4. Proposta de preços inicial e Documentos de Habilitação, encaminhados pela empresa GOVTI CONEXÃO E SOLUÇÃO LTDA;
5. Proposta de Preços Final, da empresa GOVTI CONEXÃO E SOLUÇÃO LTDA;
6. Ata Final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico;
7. Relatório do Ranking e Vencedores do Processo;
8. Razões do Recurso, firmada pela empresa Gráfica Impressus LTDA, inscrita no CNPJ nº. 13.913.414/0001-53;
9. Contrarrazões ao Recurso Administrativo, e anexos, firmada pela empresa GOVTI CONEXÃO E SOLUÇÃO LTDA;
10. Decisão de Recurso Administrativo; firmada pelo pregoeiro responsável; e
11. Decisão Administrativa, firmada pela autoridade competente.

Por fim, fora juntado aos autos **Termo de Adjudicação**, firmado pela autoridade competente e pregoeiro responsável, firmado na data de **09 de maio de 2023**.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação, dirigida a esta Assessoria Jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio deste parecer jurídico conclusivo.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. DA REGULARIDADE JURÍDICA DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 – PE-PMA.

Tendo em vista as informações constantes nos autos, sobretudo no parecer jurídico preliminar favorável acerca da fase interna/preparatória deste procedimento, e a solicitação de parecer jurídico conclusivo, passamos a análise da regularidade jurídica deste pregão eletrônico, no que concerne à sua fase externa, à guisa da Lei nº. 10.520/2002 e do Decreto nº. 10.024/2019.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para aquisição de **bens e serviços comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em seu ato convocatório: o edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Determina o §1º do art. 2º da referida lei que “poderá ser realizado o pregão por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”. Trata-se de disposição que ensejou a edição do Decreto nº 10.024/2019, regulamentador do pregão em sua forma eletrônica, e que especifica as minúcias necessárias ao andamento deste procedimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

No que concerne as etapas substanciais do Pregão Eletrônico, destacamos o dispõe o art. 6º do Decreto nº. 10.024/2019, ainda, acerca de sua instrução documental, destacamos documentação pertinente à fase externa ora analisada, sob orientação do art.8º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação. (*grifo nosso*)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

De acordo com o que dispõe o art. 20 do decreto supracitado, a fase externa do pregão eletrônico inicia-se com convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital. Sendo assim, resta pertinente observar o andamento deste pregão em consonância com a ordem disposta no art. 6º e incisos acima relacionados c/c o art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, que trata das regras a serem observadas na realização do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

procedimento, bem como a juntada da documentação pertinente, orientada pelo art. 8º do supracitado decreto.

Na análise dos autos, resta evidente a **publicação dos avisos de licitação** na data **de 27 de março de 2023**, nos Diários Oficiais da União, do Estado e dos Municípios, e em jornal de grande circulação; onde fora possível constatar as definições do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários para a leitura ou obtenção do edital, conforme determina a lei.

A data designada para a abertura da sessão pública fora **10 de abril de 2023, às 10h**, em obediência, portanto, aos termos do inciso V, do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, e caput do art. 25, *in verbis*:

Lei nº 10.520/2002

Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V – o prazo fixado para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação **não será inferior a oito dias úteis**, contado da data de publicação do aviso do edital. (*grifo nosso*)

Outrossim, de acordo com o art. 24, caput e §1º do Decreto nº. 10.024/2019, o edital pode ser **impugnado** até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, e a decisão decorrente da impugnação, deve observar o prazo de 2 (dois) dias úteis contado do recebimento da impugnação.

Ainda, de acordo com o art. 23 do mesmo diploma legal, há possibilidade de encaminhamento de **pedidos de esclarecimentos** referentes ao processo licitatório, que devem obedecer ao prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, os quais serão respondidos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos pedidos.

Compulsando os autos, não se verifica nenhuma das hipóteses de manifestação acerca do edital, motivo pelo qual, decorrido o prazo mínimo legalmente estipulado, a sessão pública do Pregão Eletrônico fora devidamente realizada em 10 de abril de 2023, às 10h.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Cumpra-se observar que a ata de sessão pública se instrui dos registros exigidos pelo inciso XII, do art. 8º, motivo pelo qual nota-se que o certame ocorreu sob o modo de disputa ABERTO, de acordo com os preceitos dos artigos 31, I e 32 do Decreto nº. 10.024/2019; e contou com a ordenação de 1 (um) lote.

Verifica-se o registro do lote no sistema, a participação de 05 (cinco) empresas licitantes, bem como os registros do início da fase competitiva com o envio de lances e posterior abertura da fase de negociações.

Mediante a verificação da documentação das empresas classificadas para o lote, realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, em consonância com o que ordena o art.17, incisos V c/c art. 18 do Decreto nº. 10.024/2019, constata-se que se sagrou vencedora do lote a empresa **GOVTI CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI**, inscrita no **CNPJ Nº. 04.568.900/0001-90**.

Declarada a empresa vencedora, fora devidamente concedido o prazo para intenção de recurso, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019. Ocasão em que a empresa GRÁFICA IMPRESSUS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 13.913.414/0001-53, manifestou intenção e posteriormente encaminhou razões recursais.

No mais, assim dispõe o §2º, do art. 44 em comento, *in verbis*:

Decreto nº 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso)

Oportunamente, a empresa vencedora contrarrazoou e, em decisão fundamentada, após a devida observação do princípio do contraditório e ampla defesa, o pregoeiro responsável manteve a habilitação da empresa vencedora, decisão essa ratificada pela autoridade competente, conforme exigência do art. 109, §4º da Lei 8.666/93 c/c o inciso IV, do art.13 do decreto supracitado.

O art. 45 do Decreto nº 10024/2019 determina que, *“Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13”*.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Assim, em 09/05/2023 o lote objeto do Pregão Eletrônico sob exame fora devidamente adjudicado à empresa licitante vencedora, conforme Termo de Adjudicação firmado pela autoridade competente, juntado aos autos.

Pelo exposto, tendo em vista as etapas e regras procedimentais da fase externa do Pregão Eletrônico nº. 016/2023- PE-PMA, entendemos, juridicamente, por sua regularidade.

Ademais, instruem-se os autos com o presente Parecer Jurídico Conclusivo para posterior encaminhamento à autoridade superior, a fim de que efetive seu juízo de conveniência acerca do procedimento licitatório, mediante decisão sobre a homologação do lote vencido.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica opina **favoravelmente** ao prosseguimento da fase de conclusão do certame, posto que não vislumbra qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento licitatório epigrafado, observadas as formalidades legais e procedimentais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitações – CPL, para as providências cabíveis.

Abaetetuba-Pará, 11 de maio de 2023.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PA nº 30.641